



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**

SF/2100.99257-20

Acrescenta o art. 326-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a paralisação injustificada de obra pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a viger acrescido do seguinte art. 326-A:

**“Paralisação de obra”**

**Art. 326-A.** Deixar o gestor público, injustificadamente, de dar continuidade a obra já iniciada:

Pena: detenção, de um a três anos, e multa.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

As obras públicas paralisadas são uma chaga em nosso País. Elas representam um desperdício de recursos públicos de mensuração, pois, além de recursos despendidos no que foi executado, o desgaste ao longo do tempo onera mais ainda seu prosseguimento, quando não o inviabiliza. Lamentavelmente, são frequentes no Brasil os “esqueletos” de construções de grande relevância social.

Com efeito, os números são assustadores. Há poucos anos, o Tribunal de Contas da União (TCU), por intermédio do processo TC nº 011.196/2018-1, fez um diagnóstico das obras paralisadas entre seus jurisdicionados, consubstanciado no Acórdão nº 1.079/2019-Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo). Segundo o Tribunal, na ocasião havia catorze mil obras públicas paralisadas, cujos valores totais dos respectivos contratos somavam R\$ 144 bilhões!

Podemos observar que algumas das causas de paralisação de obras identificadas pelo TCU são fruto do mau planejamento do gestor público, como é o caso da falha na contrapartida do ente federado tomador de recursos da União.

Problema correlato é a deficiência no projeto ou na execução, questão que também provoca inatividade de obras, segundo o referido acórdão. De fato, a despeito de o art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, definir claramente no que consiste o projeto básico, viceja uma cultura de falta de planejamento.

Não obstante esses vícios de origem de obras, causa perplexidade que sejam tão comuns os casos em que gestores públicos abandonem construções por mero capricho, ou por rivalidade partidária com seu antecessor.

Para coibir essas práticas, propomos que seja tipificada a interrupção injustificada de obra pública já iniciada. Assim, evitamos punir o gestor diligente que, por força maior, sevê obrigado a sustar a execução de obra pública.

Confiantes de que a proposição é bem-vinda para o bom uso do dinheiro público, submetemos a matéria ao crivo dos demais senadores.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

|||||  
SF/21000.99257-20